



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06028/18**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Bom Jesus  
Exercício: 2017  
Responsável: Evandro dos Santos Sousa  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00233/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JESUS/PB, Sr. EVANDRO DOS SANTOS SOUSA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR* REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais a ao que preceitua o Parecer Normativo PN-TC-016/2017, para assim evitar as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 09 de maio de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06028/18

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06028/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal do Bom Jesus/PB, Vereador Evandro dos Santos Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00270/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria fez as seguintes constatações:

1. Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 9.690,59;
2. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado no art. 29-A da CF (item 2 do Anexo): R\$ 32.306,86.

Ao final do relatório sugeriu o Órgão Técnico de Instrução que fosse recomendado ao Presidente da Câmara que observe no exercício de 2018 a orientação contida no Parecer Normativo PN-TC-0016/17, referente à contratação de assessoria jurídica, serviços advocatícios e serviços técnicos contábeis por meio de inexigibilidade.

Houve intimação do gestor para apresentação de defesa, a qual foi apresentada, conjuntamente, com a prestação de contas anual do exercício em análise.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, manteve seu entendimento inicial inalterado. Porém, ressaltou que, na análise da PCA/17 não foram evidenciadas outras irregularidades além daquelas remanescentes do relatório prévio.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 688.800,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 698.490,59;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00392/18, pugnando pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Evandro dos Santos Sousa, na condição de gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus/PB,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06028/18**

relativa ao exercício de 2017; aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE e recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais a ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se à ocorrência de déficit orçamentário, onde ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também restou evidenciado a não observância ao limite imposto no art. 29-A da Carta Magna, referente ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, onde foi ultrapassado o percentual de 7% estabelecido no inciso I do citado artigo.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Bom Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Evandro dos Santos Sousa;
- 2) *RECOMENDE* à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais a ao que preceitua o Parecer Normativo PN-TC-016/2017, para assim evitar as falhas ora constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 09 de maio de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 15 de Maio de 2018 às 07:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2018 às 11:00



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 11:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL